



PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Complementar

PROJETO DE LEI N.º 6 /2021

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG



PROTOCOLO GERAL 629/2021
Data: 07/04/2021 - Horário: 16:19
Legislativo - PLC 6/2021

Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2021, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento e dá outras providências.


A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2021, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento, inscritos ou não em dívida ativa, com parcelas com vencimento previsto para o exercício corrente.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 05 de abril de 2021.


ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233



Mensagem n.º 17/2021

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2021, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento, com parcelas com vencimento no exercício corrente e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto de Lei é atenuar os danos causados pelo pandemia do Coronavírus em nosso Município, diante da inevitável dificuldade financeira de todos os setores da economia, o que certamente há de dificultar o adimplemento das obrigações tributárias nos prazos então consignados nos instrumentos legislativos próprios, garantindo-se a isenção de potenciais multas e juros em decorrência do atraso em seu recolhimento aos cofres do Município.

Referida isenção abrange todos os tributos relativos ao exercício de 2021, inclusive aqueles em parcelamento, inscritos ou não em dívida ativa, cujas parcelas encontrem termo no presente exercício, momento no qual, não incidirão multa e juros sobre eventuais atrasos no adimplemento dos tributos perante a Fazenda Pública Municipal.

Salientamos a desnecessidade de apreciação técnico contábil do impacto eventualmente causado às receitas Municipais, diante da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.357) ajuizada pelo presidente Jair Bolsonaro, por meio da Advocacia-Geral da União, a fim de que fossem afastadas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativas a programas de combate ao coronavírus e de proteção da população vulnerável à pandemia.

O Ministro Alexandre de Moraes assim concluiu o seu despacho:

“(…) Diante do exposto, concedo a medida cautelar na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, com base no art. 21, V, do RISTF, para conceder interpretação conforme a Constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e parágrafo 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se.”

A decisão – que foi submetida ao referendo do plenário do STF – é válida para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia, conforme se extrai do referendo da medida cautelar **ADI 6357 MC-REF / DF, de**



13/05/2020 que assim explicita que o artigo 3.º da Emenda Constitucional 106/2020 prevê a autorização ora em debate para todos os entes federativos, vejamos a transcrição dos itens 5 a 7 do referendo:

“5. Medida cautelar referendada.

*6. O art. 3.º da EC 106/2020 prevê uma espécie de autorização genérica destinada a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa.*

7. Em decorrência da promulgação da EC 106/2020, fica prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor. Precedentes.

Os dispositivos em questão (artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF) exigem, para o aumento de gastos tributários indiretos e despesas obrigatórias de caráter continuado, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a LDO, além da demonstração da origem dos recursos e a compensação de seus efeitos financeiros nos exercícios seguintes.” (g.n)


Portanto, considerando que o Município tem reconhecido o Estado de Calamidade Pública (Decreto Municipal nº 11.065/2020 prorrogado pelo Decreto Municipal nº 11.388/2020), chancelado pelo Poder Legislativo Estadual, a providência ora em tema encontra pleno amparo legal da forma como se encontra instruída, conforme teor da decisão supra aduzida e disposições da Emenda Constitucional 106/2020, bem ainda e especialmente considerando que a providência em tema não tem efeitos retroativos.

Estas são as razões porque, em nome do interesse público, está sendo proposto o presente Projeto de Lei e, nestes termos, requer seja o mesmo apreciado e aprovado, tal como se encontra redigido e, se possível, em **caráter de urgência**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 05 de abril de 2021.


ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Ilmo. Sr.
Gladstone Correa Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal